



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



**Embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 0054421-27.2026.8.19.0000**

**Embargantes: AF Invest Administração de Recursos Ltda. e outros**

**Embargadas: Americanas S/A – em recuperação judicial e outros**

**Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por AF Invest Administração de Recursos Ltda. e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos (id. 04, Anexo 01):

“(…) 40.1 – Quanto às objeções apresentadas pelas credoras LINDT & SPÜNGLI (BRAZIL) LTDA., RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., AF INVEST ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS e MAIA E BORBA S.A.A LINDT & SPÜNGLI (BRAZIL) LTDA. informa que resta pendente impugnação judicial por ela ajuizada, o que impediria o encerramento da Recuperação Judicial. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois a pendência de julgamento de incidentes processuais não impede o encerramento da Recuperação Judicial, o qual deve observar o art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Já a RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. afirma que não foi enquadrada como credora fornecedora de tecnologia, razão pela qual não poderia ocorrer o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Americanas.

(…)

Ainda de acordo com o Grupo Americanas, a RERUM não presta qualquer serviço às Recuperandas desde o ano de 2023, motivo pelo qual não se pode ser considerada essencial ao exercício das atividades das Recuperandas.





Ademais, a credora não efetuou qualquer solicitação a partir de seu CNPJ, conforme demonstrado pelas Recuperandas.

Desse modo, sua irresignação não deve prevalecer.

Quanto ao pedido formulado pela AF INVEST ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS ("bondholders"), já foi determinado, no item 11 da decisão de ID 286375478, que a serventia prestasse esclarecimentos quanto à impossibilidade de autuação dos incidentes (item 4 da decisão no id. 263107948), o que até o momento não foi cumprido.

No ato ordinatório ID 280088805, consta que tal determinação foi cumprida. No entanto, faz-se necessária a indicação do número do incidente autuado.

Todavia, no ID 290143945 e 285109154, a serventia certificou que não logrou êxito em autuar os incidentes, visto que o sistema PJE não permite autuação de partes sem o respectivo CPF ou CNPJ (empresas estrangeiras) e, após abertura de chamado junto ao setor de Informática deste Tribunal (RITM 2026.0161093), foi informada que "Não existe distribuição de processo incidental no EPROC. Nesse caso, a orientação que nos foi passada seria fazer a distribuição por dependência".

Dessa forma, tendo em vista a questão sistêmica acima apontada, deve a parte interessada distribuir o feito. Intimem-se.

Por fim, em relação aos esclarecimentos requeridos por MAIA E BORBA S.A., observa-se que já foram objeto do item 35 desta decisão.

Cumprе destacar, contudo, que, conforme já exposto nesta decisão, foram apresentadas outras objeções ao encerramento da presente Recuperação Judicial, bem como requeridas mais informações por MAIA E BORBA S.A., de forma que o pleito de encerramento só será analisado após a resolução de tais pendências."

Daí o recurso dos credores, a narrarem que, aos 26/07/2024, verificaram que os pagamentos foram inferiores ao que lhes era devido de acordo com a cláusula 12.1 do plano de recuperação judicial, o qual estabelece regras claras para o adimplemento de créditos em moeda estrangeira, o que teria ocasionado perdas de mais



de US\$ 10 milhões. Afirma que o descumprimento foi comunicado ao juízo em setembro de 2024 e que, passados quase dois anos – com as manifestações das recuperandas, do administrador judicial e do Ministério Público –, não houve apreciação do requerido pelo magistrado de 1º grau, em razão de sucessivos entraves operacionais quanto à autuação do incidente, o que culminou na determinação de distribuição do feito por dependência. Defende, então, que a instauração do incidente é desnecessária, que o contraditório e a ampla defesa foram observados com a manifestação de todas as partes em sucessivas oportunidades, e que a matéria não demanda instrução probatória, por isso que todos os documentos pertinentes foram juntados aos autos da recuperação judicial. Além disso, destaca que não há exigência legal de instauração do incidente para a hipótese, e que a sua distribuição por dependência somente importaria em morosidade para o julgamento da questão.

Não obstante isso, assevera que as agravadas apresentaram pedido de encerramento da recuperação judicial em março último, e que a decisão agravada consignou que “*a pendência de julgamento de incidentes processuais não impede o encerramento da Recuperação Judicial*”. Sustenta que não cabe falar em encerramento quando o pagamento dos credores estrangeiros ocorreu de forma indevida, dentro do prazo previsto no art. 61 da Lei de Falências, e que a consequência legal para o não cumprimento das obrigações vencidas no período é a convalidação em falência. Conclui, assim, que a decisão agravada implica cancelar o inadimplemento das recorridas, violar o art. 63 da lei e privar os recorrentes da proteção legal no período de fiscalização.



Por conta disso, requer a reforma da decisão agravada para dispensar a instauração do incidente processual, devendo a questão do descumprimento do plano ser apreciada nos autos da recuperação judicial; e para reconhecer a prejudicialidade da referida questão ao encerramento da recuperação judicial, *“determinando-se que o pedido de encerramento da recuperação de origem formulado no Id. 139642820 não seja apreciado até o julgamento da denúncia formulada no Id. 146163956”*.

Diante do despacho que determinou a manifestação das agravadas, em contrarrazões, sobrevieram os embargos de declaração opostos ao propósito de reiterar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (ids. 30 e 37).

### **É o relatório. Decido.**

Malgrado a omissão verificada, razão não assiste aos recorrentes.

É certo que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso está prevista no art. 1.019, I do CPC que, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar a tutela recursal *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Na hipótese, muito embora a decisão agravada tenha externado que a pendência de julgamento dos incidentes processuais não impede o encerramento da recuperação judicial; fato é que outras objeções foram apresentadas pelos demais credores, consignado,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



então, *“que o pleito de encerramento só será analisado após a resolução de tais pendências”*.

Diante disso, não se vislumbra, por ora, risco de encerramento da recuperação judicial sem a devida apreciação da questão relativa ao pagamento a menor dos agravantes.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, e **INDEFERIR** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Aguarde-se a contraminuta.

Após, ao administrador judicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOEPS

Relatora